

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JENNEFFEN KAILLANY DUARTE PEREIRA

**ACESSO AO TRABALHO DAS MINORIAS REFUGIADAS NO BRASIL EM
TEMPOS DE PANDEMIA- COVID 19**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JENNEFFEN KAILLANY DUARTE PEREIRA

**ACESSO AO TRABALHO DAS MINORIAS REFUGIADAS NO BRASIL EM
TEMPOS DE PANDEMIA- COVID 19**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JENNEFFEN
KAILLANY DUARTE PEREIRA.

Data da Apresentação 27/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: (ESPECIALISTA ALYNE ANDRELYNA ROCHA CALLOU)

Membro: (DOUTOR FRANCISCO ERCÍLIO MOURA/UECE)

Membro: (ESPECIALISTA RAWLYSON MACIEL MENDES/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

ACESSO AO TRABALHO DAS MINORIAS REFUGIADAS NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA- COVID 19

Jenneffen Kaillany Duarte Pereira¹

Alyne Andrelyna Rocha Callou²

RESUMO

Em decorrência da grave e generalizada violação de direitos humanos, o número de ingresso dos refugiados no Brasil é crescente, mas também são expressivas as dificuldades que enfrentam no processo de integração no território nacional, cuja ausência de políticas públicas obscurecem os avanços legislativos, principalmente durante a pandemia causada pela Sars-cov-2, que aumentou a vulnerabilidade dos refugiados. Nesse sentido, o presente trabalho investiga, por meio da pesquisa bibliográfica, os principais instrumentos normativos de tutela ao refugiado e ao Direito ao acesso ao trabalho, elemento indispensável na promoção da Dignidade da Pessoa Humana, bem como as políticas públicas desenvolvidas no país, ressaltando as maiores dificuldades na inserção laboral das minorias refugiadas, tendo como referência, em especial, a análise de artigos, livros e revistas voltadas para o mapeamento da situação econômico-laboral dos refugiados no Brasil. Restou demonstrado na pesquisa que o aumento na taxa de desemprego nos períodos de pico da pandemia, aliado à ausência de políticas públicas articuladas entre os entes federativos voltadas para integração laboral, aumentou sobremaneira a vulnerabilidade da população em busca de refúgio, que dependem da atuação da sociedade civil e de organizações do sistema S para terem acesso ao mercado de trabalho, o que evidencia a falha Estatal na promoção da dignidade da pessoa humana que pressupõe acesso aos meios de subsistência.

Palavras Chave: Refugiados. Acesso ao trabalho. Pandemia. Políticas públicas.

ABSTRACT

As a result of the serious and widespread violation of human rights, the number of refugees entering Brazil is increasing, but the difficulties they face in the process of integration into the national territory are also significant, whose absence of public policies obscures legislative advances, especially during the pandemic caused by Sars-cov-2, which increased the vulnerability of refugees. In this sense, the present work investigates, through bibliographical research, the main normative instruments of protection to the refugee and the Right to access to work, an indispensable element in the promotion of the Dignity of the Human Person, as well as the public policies developed in the country,

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, email: Jkaillany@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde, Supervisora do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNILEÃO_alynerocha@leaosmpaio.edu.br

highlighting the greatest difficulties in the labor insertion of refugee minorities, having as a reference, in particular, the analysis of articles, books and magazines aimed at mapping the economic and labor situation of refugees in Brazil, whose research results showed that the increase in the rate of unemployment in the peak periods of the pandemic, combined with the absence of public policies articulated among the federative entities aimed at labor integration, greatly increased the vulnerability of the population in search of refuge that depend on the actions of civil society and organizations of the S system to have access to the labor market, which highlights the State's failure to promote dignity of the human person that presupposes access to means of subsistence.

Keywords: Refugees. Access to work. Pandemic. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao trabalho é indispensável para a dignidade da pessoa humana, sendo praticamente inviável pensar em condições mínimas de uma existência satisfatória sem fazer menção ao trabalho e de meios dignos para exercê-lo.

O desrespeito a tal Direito acarreta situações desumanas, visto que sem trabalho as condições de sobrevivência tornam-se precárias, ou mesmo quando há acesso ao trabalho, mas não há aos direitos trabalhistas previstos na legislação internacional e nacional.

Segundo o Jornal do Site Folha de São Paulo, publicado em setembro de 2020, o IBGE constatou a presença de 13,1 milhões de pessoas desempregadas no país, sendo esta a maior taxa de desemprego registrada desde 2012, conforme Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (GARCIA, 2020).

A pandemia deflagrada em março de 2020, causada pelo vírus Sars-cov-2 (WHO *apud* DOMENICONI; SILVA, 2020), culminou em uma crise sanitária e econômica cujos resultados atingiram diretamente os trabalhadores refugiados, conforme se depreende de uma pesquisa realizada pelo Grupo de pesquisa e extensão em direitos sociais e migrações (GIPE) e pelo Grupo distribuição espacial da população (GEDEP), segundo o qual 60% (n= 1.485 de 2.475) dos imigrantes entrevistados estavam trabalhando antes da pandemia (FERNANDES; BAENINGER; DEMÉTRIO, 2020).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal cenário pandêmico acarreta, em nível global, reflexos sanitários, sociolaborais e econômicos que demandam o planejamento imediato de políticas de cunho econômico e laboral para minimizar seus efeitos (CEPAL, 2020).

Contudo, se para os brasileiros aqui residentes o desemprego é um problema

social, quiçá para grupos de refugiados, levando em consideração o contexto de crise sanitária em que estão inseridos e a vulnerabilidade econômica, social, jurídica e cultural (MAZUOLLI, 2015).

Segundo uma entrevista realizada pelo grupo Pensando Direito, conjuntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica, a dificuldade de acesso ao trabalho foi apontada como um dos principais obstáculos enfrentados pelos refugiados entrevistados (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018), evidenciando a ausência de preocupação Estatal em inserir esses grupos no mercado de trabalho. Situação ainda mais delicada devido ao aumento da vulnerabilidade em decorrência da crise sanitária (FRIEDRICH; DODE, 2021).

É de se ressaltar, ainda, no Brasil, um problema paradoxal no tratamento de imigrantes de diferentes classes sociais: a facilitação na emissão de vistos de imigrantes empresários quando comparado a de imigrantes potenciais mão de obra (ANDRADE; RAMINA, 2018), portanto o acesso ao trabalho dos imigrantes encontra um primeiro obstáculo, ou não, a depender se o sujeito interessado por trabalho no país será patrão ou empregado.

Daí, infere-se que os refugiados são vulneráveis, principalmente, quando entram em um país assolado pelo alto índice de desemprego e desigualdade social, adotando o Brasil uma posição contraditória no concernente às políticas migratórias que, a depender dos interesses políticos e econômicos, demonstram-se acolhedoras ou restritivas (PEREIRA, 2014).

Não obstante o apoio de organizações internacionais, organizações não governamentais (ONGS) e tímidas políticas públicas nacionais, o desemprego e o trabalho irregular dos refugiados, não raramente inseridos em trabalho análogo ao escravo, é uma realidade verificada pelo Ministério Público do Trabalho e organizações não governamentais que dão assistência aos refugiados no país (MAZUOLLI, 2015).

Nesta perspectiva, durante a pandemia, surge uma preocupação acerca de como os imigrantes refugiados estão sendo afetados no âmbito trabalhista, de modo que o que já era preocupante ganhou uma maior dimensão, visto que estão mais suscetíveis ao desamparo e à exploração de mão-de-obra. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo investigar os instrumentos jurídicos e as políticas públicas de tutela ao acesso a trabalho dos refugiados no Brasil durante a pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2.

Deste modo, para alcançar o objetivo proposto, em primeiro momento, buscar-se-á perscrutar o processo histórico do Direito ao trabalho dos refugiados no Brasil,

evidenciando os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que visam inseri-los no mercado de trabalho, passando, em seguida, a verificar, o perfil dos trabalhadores (nível de escolaridade, condições financeiras, áreas de ocupação laboral, entre outras variantes) refugiados no Brasil e os principais obstáculos na busca pelo trabalho para, por conseguinte, traçar um panorama da realidade profissional dos que aqui pedem refúgio; e, por fim, analisar o papel do governo e da sociedade na elaboração e execução de políticas públicas destinadas a inserir as minorias refugiadas no mercado de trabalho.

A presente pesquisa é de grande valia para a temática das migrações internacionais, em virtude do cenário caótico de aglomerados de refugiados que buscam o país, fugidos de violações aos Direitos Humanos, até mesmo quando associados a desastres ambientais, necessitando de acolhimento e comprometimento estatal, não só na entrada no país, mas também em sua permanência. Ademais, a problemática dos refugiados ganha destaque internacionalmente pelo fechamento de fronteiras no ápice da expansão da crise causada pela Sars-cov-2 e, hodiernamente, pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, eclodida em 24 de fevereiro de 2022, acarretando a vinda de 894 ucranianos para o Brasil até o dia 17 de março de 2022 (CRISTALDO, 2022), culminando esse cenário em violações aos Direitos Humanos, sendo tal pesquisa um indicador de como, em plano prático, está o Brasil na integração local dos refugiados, principalmente em período de crise mundial, partindo da premissa de que, além de facilitar a entrada no país, é dever Estatal trabalhar para favorecer o início de uma nova jornada para aqueles que irão nele residir.

A presente pesquisa propõe-se a contribuir para a reflexão sobre a assistência (in)suficiente reservada a tais grupos, que sofrem pela falta de conhecimento dos seus direitos, inclusive em contexto de pandemia, quando as demissões, reduções salariais e exploração do trabalhador ganharam relevo, oferecendo conhecimentos teóricos basilares para a elaboração de políticas públicas destinadas à inserção laboral que levem em consideração a vulnerabilidade dos refugiados e suas particularidades em um contexto de crise econômica e sanitária.

Tem-se que este trabalho se engloba nas ciências sociais aplicadas, haja vista que objetiva trazer conhecimentos para aplicação em prováveis soluções para o problema estudado. No caso em apreço, contribuir para a compreensão das maiores dificuldades de acesso ao trabalho dos refugiados no Brasil (GIL *apud* LOZADA; NUNES, 2019).

A primeira etapa da pesquisa é do tipo estado da arte, porquanto será analisado o contexto histórico e legislativo da tutela ao Direito ao trabalho dos refugiados no Brasil, a fim de contextualizar o desenvolvimento da pesquisa.

No que concerne ao objetivo e abordagem, a pesquisa é do tipo exploratória e qualitativa, posto que “não se preocupa com representatividade numérica, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais” (GERHARDT; SILVEIRA *apud* LOZADA; NUNES, 2019, p. 133), destinando-se a compreender o fenômeno do acesso ao trabalho dos refugiados no Brasil e, especificamente, durante o período da pandemia, não se preocupando unicamente com a exposição de dados numéricos, mas com os motivos fáticos e jurídicos que levaram às conclusões que serão elencadas (GERARDT; SOUZA, 2017).

No concernente ao método de pesquisa trata-se de uma pesquisa indutiva, porquanto a partir da análise de informações particulares formula-se generalizações sobre a situação laboral dos refugiados no Brasil (LOZADA; NUNES, 2019).

O procedimento técnico de pesquisa utilizado é do tipo bibliográfico, pois está sendo realizada a partir da análise de informações extraídas de livros, artigos científicos, sites oficiais de organizações não governamentais, leis e tratados internacionais relacionados ao direito ao trabalho dos refugiados. A pesquisa bibliográfica utiliza-se da coleta de informações que se relacionam com o objeto de pesquisa e a fundamenta (LOZADA; NUNES, 2019), permitindo ao pesquisador uma coleta ampla de fenômenos de forma mais abrangente do que quando pesquisada diretamente (GIL, 2012).

2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DESTINADOS AO ACESSO AO TRABALHO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Com o escopo de atuar na solução dos problemas decorrentes dessa condição, incluindo a integração local das minorias refugiadas, destaca-se, no Brasil, a extensão da Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, em Brasília (JUBILUT, 2007). Dentre suas metas, está trabalhar para aplicar soluções duráveis que possibilitem o recomeço da população refugiada no país de acolhida (ACNUR BRASIL *apud* SCHWINN; FREITAS, 2016).

Impende destacar que o trabalho é instrumento principal no processo de integração local, haja vista que é considerado direito fundamental desde a primeira Revolução Industrial (BOBBIO *apud* MIRANDA; MENDONÇA, 2018), não podendo, assim, que a

discriminação, seja ela direta, indireta ou oculta, prevaleça nas relações laborais, porquanto veda o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Brasil em 1991, em seu art. 4º, parágrafo 1º, a discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social, mesmo em situações excepcionais (BATISTA; MELLO; ZANOTELLI, 2019).

Nesta mesma perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), ratificada pelo Brasil, destaca a imprescindibilidade do trabalho para promoção da dignidade da pessoa humana, através do gozo dos recursos econômicos, sociais e culturais de acordo com as condições de cada Estado (UNICEF, 2021).

Contudo, no Brasil é deficiente o acesso ao trabalho dos refugiados, porquanto não há igualdade na aquisição e exercício do trabalho entre aqueles que estão em processo de aquisição do *status* de refugiado, nacionais e estrangeiros (MAZUOLI, 2010), em flagrante violação ao princípio da igualdade jurídica que preza pelo oferecimento das mesmas condições, em plano legislativo e de exercício, através de políticas públicas inclusivas, de garantias constitucionais, trabalhistas e civis (BATISTA; MELLO; ZANOTELLI, 2019).

Importante ressaltar que desde a década de 1960, o Brasil principiou o processo de proteção dos refugiados, mediante a ratificação da Convenção de Genebra de 1951 (relativa ao estatuto dos refugiados) e do Protocolo de 1967, bem como, com a participação no Conselho Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas (CORRÊA; FRIEDRICH, 2018). Todavia, foi com a Constituição Federal de 1988 que destacou-se internacionalmente em relação a defesa dos Direitos Humanos, em termos trabalhistas, assegurando direitos basilares a todos os trabalhadores, sem distinção (PASCHOAL *apud* JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018), primando pela igualdade de todos e pela tutela a dignidade da pessoa humana (BATISTA; MELLO; ZANOTELLI, 2019), seguida, posteriormente, pelo Estatuto dos Refugiados, fruto do Plano Nacional de Direitos Humanos (JUBILUT *apud* SCHWINN; FREITAS, 2016).

A mencionada Convenção de Genebra de 1951 objetiva garantir o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (GENEBRA, 1951), disciplinando em seu bojo diretrizes concernentes ao direito ao trabalho, que equiparam o tratamento dos refugiados com o dos estrangeiros, bem como de refugiados e nacionais, em dadas circunstâncias, no que tange ao acesso ao trabalho. Dentre elas, merecem destaque: a) igualdade de condições no exercício de uma atividade profissional; b) a não aplicação das medidas restritivas impostas ao emprego dos estrangeiros para a proteção do mercado

nacional do trabalho aos refugiados; c) adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos dos refugiados, no que concerne o exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no território em virtude de um programa de recrutamento de mão de obra ou de um plano de imigração (BRASIL, 1961).

Por fim, preconiza, também, a igualdade de condições entre refugiados e nacionais no concernente à remuneração, inclusive abonos familiares, duração do trabalho, férias, restrições ao trabalho doméstico, idade mínima para o emprego, aprendizado e formação profissional, trabalhos das mulheres e adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018).

Não obstante a importância da convenção, ela não consagra eficazmente a igualdade de acesso ao trabalho entre nacionais e refugiados, porquanto somente para os regularmente residentes no país de acolhida é assegurado o mesmo tratamento legal na aquisição e exercício do trabalho, deixando aqueles que estão em processo para aquisição do *status* de refugiado à mercê de proteção, mesmo quando nas mesmas condições que os nacionais e estrangeiros, reforçando a vulnerabilidade dos solicitantes de refúgio (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018).

O instituto do refúgio objetiva propiciar condições dignas de vida às pessoas vítimas de perseguições motivadas por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política ou por graves e generalizadas violações de direitos humanos, que se encontram fora de seu país de nacionalidade ou, não tendo nacionalidade, de seu país de origem e não possam ou não queiram se acolher à proteção de tal país, de acordo com o art. 1º da Lei 9474/97 (BRASIL, 1997).

Foi partir do século XX que surgiram mecanismos internacionais voltados à proteção dos refugiados, sendo a criação da Liga das Nações o marco inicial de mobilização internacional voltado para a problemática dos refugiados em 1919, tendo maior destaque em 1950, com a criação do Alto Comissariado das Nações para Refugiados – ACNUR (PEREIRA, 2014).

Neste diapasão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevê a igualdade de condições laborais, independentemente de o imigrante encontrar-se ou não em situação regular (MIRANDA; MENDONÇA, 2018), configurando afronta ao princípio da igualdade jurídica não assegurar que a sociedade possa “usufruir os mesmos direitos e vantagens, possuindo direitos e obrigações e excluindo qualquer tipo de discriminação que não possua uma justificação para que exista, corrompendo todos os

valores que nos são aferidos” (BATISTA; MELLO; ZANOTELLI, 2019, p. 74). De igual modo, a Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Estado Brasileiro em 1965, coíbe qualquer forma de discriminação que culmine em desigualdade no emprego ou profissão, cabendo aos Estados promover políticas nacionais para evitar condutas discriminatórias (VILLATORE, 2010).

Impende destacar que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos se caracterizam por explanar temas de interesse geral, tendo em vista a necessidade de uniformizar normas gerais de abrangência internacional, voluntariamente reconhecidas pelos Estados (MAZUOLLI, 2010), sendo o ano de 1961, através do Decreto nº 50.2015, o marco inicial da tutela dos refugiados (ROCHA; CARPIO, 2018), o qual, inclusive, é base interpretativa de aplicação da lei 9.474/97 (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018).

A Lei nº 9.474/97 elenca mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, estabelecendo, no art. 4º, que a partir do reconhecimento da condição de refugiado àquele que se beneficie dessa condição, serão estendidas todas as disposições por ela tratadas, bem como dos instrumentos internacionais eventualmente aderidos/ratificados pelo Brasil, trazendo, em relação às normas trabalhistas, o direito dos refugiados à emissão da carteira de trabalho, que será expedida pelo Ministério do Trabalho. Confere, também, de acordo com o art. 21, parágrafo 1º, que a lei disciplina entre as competências do CONARE- Comissão Nacional dos Refugiados- a orientação de ações voltadas à proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados (art. 12, IV) (BRASIL, 1997).

Não obstante os avanços alcançados com as ratificações retromencionadas, o Brasil deixou de ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 1990, esbanjando uma aparente “não política migratória” que rememora práticas restritivas de investida estrangeira no país, herança do período ditatorial (OLIVEIRA, 2017). Referida Convenção, se ratificada, serviria de base para a elaboração de normas trabalhistas para o Brasil (AMORIM E FÉLIX *apud* COSTA; AMARAL, 2020) e culminaria na obrigação do Estado de enviar periodicamente relatórios sobre as ações realizadas no país para efetivar suas disposições, estabelecendo direitos como igualdade de remuneração e condições de trabalho entre nacionais e estrangeiros (ALBA *apud* COSTA; AMARAL, 2020).

Em que pese a ausência de ratificação, a Convenção em muito se assemelha à Constituição Federal de 1988, no que concerne à tutela dos trabalhadores migrantes e à

proibição de trabalho escravo (CORRÊA; FRIEDRICH, 2018). Ademais, também não foi ratificada a Convenção 193 da OIT que, assim como a Convenção Internacional sobre Proteção De Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, de 1990, prevê diretrizes protetoras dos trabalhadores, dentre as quais a determinação que os Estados mapeiem e coíbam a existência de trabalhadores migrantes em condições laborais ilegais ou contrárias aos acordos internacionais, devendo coibir o trabalho ilegal (art. 2, I) e desenvolver políticas nacionais que possibilitem igualdade de tratamento no âmbito laboral (art. 10) (COSTA; AMARAL, 2020).

No plano Nacional, a lei 13. 445, de 2017 (Lei da Migração), no art. 3º, traça diretrizes e princípios da política migratória brasileira, dentre as quais vê-se em destaque a acolhida humanitária, igualdade de tratamento e oportunidades, inclusão social, laboral e produtiva do migrante, e, no art. 4º, a garantia de observar o cumprimento das determinações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador (OLIVEIRA, 2017).

Em matéria de Direitos Humanos, o *jus cogens* ganha relevo determinando que os Estados, independentemente de ratificação de tratados ou convenções internacionais, promovam o resguardo da Dignidade da Pessoa Humana, rechaçando qualquer declínio estatal que viole garantias consideradas fundamentais, deixando à margem dos Estados apenas a tutela da soberania no procedimento administrativo de ingresso dos refugiados, sendo qualquer posição discriminatória no tratamento destes coibida internacionalmente, assim como é vedado aos Estados invocar normas de direito interno para afastar disposições ratificadas em tratados e convenções, de acordo com a Convenção de Viena de 1969 (BATISTA; MELLO; ZANOTELLI, 2019).

Como exposto, não há, internacional ou nacionalmente, um diploma normativo específico para disciplinar ou ao menos orientar os Estados na garantia do acesso ao trabalho e seus desdobramentos aos refugiados, dependendo da interpretação teleológica e sistemática de princípios, como o da não discriminação, da igualdade jurídica, da dignidade da pessoa humana, de convenções e tratados internacionais e da legislação nacional, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho, para nortear a atuação do Estado de acolhida na elaboração e execução de políticas públicas adequadas a minimizar os impactos sofridos por grupos já vítimas de violações de Direitos Humanos.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO AO TRABALHO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

A proteção internacional dos refugiados a longo prazo se perfaz em três vertentes, quais sejam: repatriação voluntária, integração local e reassentamento. Destacando-se a integração local como mecanismo de inclusão do refugiado no território em que procura refúgio, ferramenta menos utilizada pelos países com fluxos consideráveis de migrações (PEREIRA, 2014), devido particularidades socioeconômicas e culturais (MOREIRA, 2010).

O acesso ao emprego é apontado pelos refugiados como um dos fatores de maior relevância no processo de integração local (AGER E STRANG *apud* MARTINS; XAVIER, 2019), como também, é a chave propulsora para a tutela da dignidade da pessoa humana, porquanto, a situação de desemprego inibe a potencialidade do ser humano e dificulta sobremaneira o sentimento de pertencimento a determinado grupo social, refletindo no comprometimento da autoestima e da felicidade (MARTINS; XAVIER, 2019).

A situação laboral dos refugiados no Brasil não é muito satisfatória, pois as dificuldades enfrentadas por tais grupos no ingresso no mercado de trabalho vão desde a burocracia para conseguirem a carteira de trabalho até terem seus direitos trabalhistas respeitados. Em todo o ciclo de inserção há barreiras que comprometem o exercício digno de um ofício condizente com a qualificação dos empregados em situação de refúgio, não sendo suficiente, portanto, um aparato legislativo acolhedor às minorias refugiadas quando não há um plano, após a positivação, que possibilite a execução dos objetivos delineados na legislação internacional e interna (BASTOS, 2013).

Neste diapasão, o plano nacional, depreendido da análise de instrumentos nacionais e internacionais de proteção ao trabalho dos refugiados, objetivando a integração local, tem por escopo realizar o acolhimento, devendo o setor público, privado e o terceiro setor, primeiramente, conhecer os direitos desses indivíduos para assim garanti-los (BERTOTI; CASAGRANDE, 2018), com a elaboração e efetivação de políticas públicas. Contudo, há obstáculos para efetivação dessas políticas, pois esta depende primeiramente da vontade Estatal de educar a sociedade, que muitas vezes enxerga o refugiado como uma ameaça (MARTINS; XAVIER, 2019).

Desde 1977, o Brasil atua em conjunto com a Organização das Nações Unidas – ONU - na recepção dos refugiados, apresentando papel de destaque dentre os países da América Latina (JUBILUT, 2007), esbanjando papel ímpar nesse processo assistencial e de integração local dos refugiados à atuação das organizações não governamentais e das

Cáritas Arquidiocesanas que amparam os solicitantes de refúgio no país.

Não obstante a atuação massiva das Cáritas na promoção do acesso ao trabalho, é deficiente no Brasil a adoção de políticas públicas destinadas a inseri-los no mercado, pois a falta de ações conjuntas e efetivas de diferentes atores sociais e públicos acaba limitando a inserção no mercado de trabalho, mostrando-se importante esclarecer que o país destaca-se na aplicação de políticas públicas destinadas a garantir ao refugiado o acesso à carteira de trabalho, restando incipiente a ação do Estado na promoção de políticas de integração no mercado, o que se mostra deverasmente relevante (VIANA, 2020).

As principais Cáritas Arquidiocesanas de assistência aos refugiados no Brasil localizam-se em São Paulo e no Rio de Janeiro, onde o setor de integração desenvolve atividades destinadas à inserção no mercado de trabalho, iniciando o processo com a colocação dos refugiados em cursos de Português, elaboração de currículos, encaminhamento a cursos profissionalizantes e convênios com as Secretárias Municipais do Trabalho e com as entidades que constituem o sistema S: SENAC, SESC E SENAI (GETIRANA; LIMA, 2018).

Os maiores obstáculos na inserção dos refugiados no mercado de trabalho são a “falta de informação quanto à condição de refugiado, o desconhecimento das potencialidades destes, a validade de um ano do protocolo e da carteira de trabalho e a discriminação”, assim como, no local de trabalho, a inexistência de contrato de trabalho e o desvio de função (GETIRANA; LIMA, 2018, p. 425), situação que reforça a vulnerabilidade social e econômica desta população.

De acordo com dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), em 2020, o Brasil registrou 32 mil pessoas reconhecidamente refugiadas, constatando-se que, em 2017, 33 % tinham entre 18 e 29 anos e 44%, entre 30 e 59 anos (TEIXEIRA, et. al., 2021), portanto, em idade laboral. Estes (refugiados), conforme seus próprios relatos, são em grande número de população negra, destacam a facilidade na emissão de carteira de trabalho e a possibilidade de viver em liberdade como os fatores que mais contribuíram para a procura de refúgio no Brasil, apresentando como maiores dificuldades para inserção no trabalho a demora na emissão de documentos, ausência de políticas públicas, desconhecimento do idioma, falta de apoio financeiro e a dificuldade de validação do diploma (TEIXEIRA, et. al., 2021).

Corroborando com estas falas, mostra-se como principal empecilho quanto às políticas públicas no Brasil destinadas ao atendimento dos refugiados a falta de

articulação entre os entes federativos na execução de planos de ação uniformes (BORGES; BRASIL, 2017), o que gera uma instabilidade aos olhos dos refugiados que, em primeiro, veem o Brasil como um país promissor em plano legislativo e acolhedor dos acordos e convenções internacionais, mas falho na consecução dos direitos, priorizando a inserção de refugiados que agreguem à economia local (PEREIRA, 2014).

Nesta toada, em uma pesquisa voltada ao estudo sobre a articulação entre os entes federativos na realização de políticas públicas migratórias, abordou-se que a falta de atuação conjunta dos entes federativos é um dos problemas que impossibilitam o exercício dos direitos civis e sociais (BORGES; BRASIL, 2017), em afronta ao art. 3º da Lei 13.445/17 (incisos X e XI) que traz como diretrizes a inclusão laboral por meio de políticas públicas e o acesso igualitário do migrante ao trabalho (PIZZOTTI; FERREIRA; ROSA, 2020).

Necessário destacar que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a concepção de trabalho decente engloba oito vertentes, quais sejam: 1) o acesso ao emprego; 2) garantia de condições equitativas de trabalho; 3) remuneração justa; 4) trabalho seguro; 5) direito ao emprego durável; 6) direito à proteção social; 7) formação profissional; e 8) liberdade sindical (BARROS, 2017). Assim, ficando inviável a execução de políticas públicas tendentes a introduzir o refugiado em um trabalho considerado decente quando não há uma articulação entre União, Estados e Municípios.

Em consonância com o exposto, observa-se que poucos são os municípios que possuem mecanismos de cooperação com outras esferas de governo para a promoção de políticas públicas locais no Brasil. Em 2018, apenas 75 municípios distribuídos em 16 unidades da federação, dentre os quais a maioria localiza-se nas regiões sul e sudeste, possuíam cooperação com outros entes da federação na articulação de políticas públicas (OBMigra, 2021), o que já aponta para uma necessidade de aproximação entre os entes federados.

Quanto ao idioma, apontado como um dos obstáculos para inserção no mercado laboral, é de se ter claro que as políticas destinadas a ensinar o idioma nacional aos refugiados também se mostram escassas, posto que, também em 2018, apenas 11 unidades da federação contavam com cursos de português, totalizando 48 municípios, dentre os quais 33 são da Região Sul, sendo 15 no Estado de Santa Catarina, evidenciando ainda mais a falta de articulação nacional na promoção de políticas públicas para superação dos obstáculos à aquisição de trabalho (OBMigra, 2021).

O que se infere é que, no Brasil, o acesso dos migrantes ao mercado de trabalho é pautado num viés utilitarista, posto que há um incentivo ao ingresso de migrantes com mão de obra qualificada no país, quando se objetiva benefícios econômicos, colocando os que mais precisam de assistência em condições de desamparo (ANDRADE; RAMINA, 2018).

Este movimento com o viés utilitarista pôde ser verificado após a Segunda Guerra Mundial, com o início da industrialização no país, quando então se iniciou o favorecimento da vinda de imigrantes que atendessem aos objetivos econômicos e políticos da época. Com o Decreto 7.967/45 (art. 57, § 2º), estabeleceu-se que o governo deveria “atender a necessidade de mão de obra por meio de imigração interna e da introdução de trabalhadores estrangeiros, atendendo durante a admissão de trabalhadores imigrantes a defesa dos trabalhadores nacionais e o favorecimento da composição étnica europeia” (MARTINS; XAVIER, 2019).

Tal postura evidencia-se discriminatória, desfavorecendo a grande maioria dos refugiados e pôde ainda ser percebida mais tarde, em 1948, quando o Decreto nº 25.796 autorizou o exercício do trabalho dos refugiados no país em igualdade de condições com os estrangeiros, contudo não destacou meios que possibilitassem o acesso ao trabalho. Em 2018, o Decreto 9.277 elucidou a qualificação profissional como uma garantia a ser executada pelo Estado para imigrantes em processo de obtenção de refúgio, vítimas da crise humanitária, com enfoque, na época, para os venezuelanos (MARTINS; XAVIER, 2019).

Segundo a Agência da ONU para Refugiados – ACNUR, no que concerne ao direito ao trabalho dos refugiados no Brasil destaca-se, também, o Programa de apoio e de recolocação dos refugiados por meio de parcerias privadas e com o terceiro setor (BERTOTTI; CASAGRANDE; 2018). Tal programa destacou-se a partir de 2020, quando iniciou um sistema de cadastramento e atendimento *on-line* de refugiados para inserção no trabalho em São Paulo contribuindo para a integração de 69 refugiados, em especial, para os setores de atendimento, serviço, operacional, jovem aprendiz e administrativo (PACHIONI, 2021).

Vale salientar que, no Brasil, as políticas públicas voltadas às minorias refugiadas são ditadas pelo CONARE, órgão nacional, criado pelo Estatuto dos Refugiados, sendo agente de destaque na concretização das políticas públicas: a sociedade civil, em especial, e quarenta entidades que integram a RedeMIR, que se ocupam da assistência aos refugiados, inclusive quanto ao acesso ao trabalho, por meio de uma rede de contato com

empregadores (SCHWINN; FREITAS, 2016). Assim, constata-se que o ingresso no mercado de trabalho dos refugiados depende menos da atuação isolada do governo e mais da atuação da sociedade civil, por meio da incorporação dos refugiados em programas como do SENAI, FIESP, SESI, SENAC, OAB, Universidades, dentre entidades de classe, empresários e entidades governamentais (JUBILUT, 2007).

Como resultado desta atuação coadjuvante do Estado, em pesquisa sobre o perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil realizada na cidade de Brasília, concluiu-se que 29% dos entrevistados obtiveram emprego com a ajuda de familiares e utilizam as habilidades profissionais de origem na atual ocupação. Ademais, 95% dos entrevistados indicaram descontentamento com o governo brasileiro, pelo insuficiente engajamento na realização de políticas públicas, indo em contramão ao ventilado pela ONU, de posição de destaque na concessão de refúgio (perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil: subsídios para políticas, II, pág. 20). Tal resultado aponta indícios, portanto, de que o mercado de trabalho brasileiro ainda não criou a cultura de integração necessária para receber um funcionário ou trabalhador, imigrante ou refugiado, de maneira coesa e consistente (CORRÊA; FRIEDRICH, 2018), não obstante a Comissão Internacional de Direitos Humanos destaque que os Estados não podem, sob justificativa de proteção da indústria local, adotar medidas restritivas de acesso de imigrantes em determinados setores e, tampouco, contratá-los objetivando suprimir direitos trabalhistas (MIRANDA; MENDONÇA, 2018), só cabendo limitação ao acesso ao emprego quando há a conjugação de dois fatores: limitação na categorização de determinado emprego ou função e que a limitação seja para tutelar interesse do Estado nas atividades que só podem ser desempenhadas pelos cidadãos do próprio Estado. (CORREIA *apud* MIRANDA; MENDONÇA, 2018).

Buscando sanar as fragilidades apontadas, em pesquisa realizada pela ACNUR (2020) delineou-se um conjunto de ações indispensáveis para a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, todas voltadas para a elaboração de políticas públicas que reúnam o empregado refugiado, o empregador e a sociedade para, em parceria, promoverem acesso ao trabalho em condições dignas.

As medidas levantadas pela ACNUR são: 1) o mapeamento das necessidades dos empregados refugiados e dos empregadores; 2) a elaboração de parcerias com os empregadores e de plano individualizados de acesso ao trabalho; 3) gerenciamento de expectativas; 4) cursos de idiomas; 5) participação em programas de micro empreendedorismo; 6) colaboração social e compartilhamento de boas práticas; e, 7) por

fim, a facilitação no reconhecimento de diplomas (TEIXEIRA, 2019).

Em outro estudo, o ACNUR pontuou que 91% dos empregadores entrevistados não têm conhecimento de como proceder para contratar trabalhadores refugiados e 48% evitam contratar, receosos de sofrerem alguma retaliação, por meio de auditorias do Ministério Público (WESTIN *apud* PIZZOTTI; FERREIRA; ROSA, 2020), sendo o desconhecimento um fator limitador no acesso ao trabalho, o que reforça a importância das ações supracitadas no processo de integração local.

Deste modo, ineludível que a necessidade de inserção dos refugiados no mercado de trabalho é uma realidade pujante no país. Percebe-se que são as organizações não governamentais os agentes que se destacam quando o tema é garantir o direito ao trabalho dos refugiados, sendo tímida a atuação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto a efetivação de tal direito (MAZUOLLI, 2015), mesmo sendo o Brasil considerado referência na América Latina na recepção e elaboração de legislação e políticas regulatórias, contudo, não desenvolvendo um plano efetivo de integração (MOREIRA *apud* MARTINS; XAVIER, 2019).

4 O ACESSO AO TRABALHO DOS REFUGIADOS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Já dizia Bobbio que a problemática dos Direitos Fundamentais é mais política do que filosófica (BASTOS, 2013), o que é constatado levando em consideração que, em meados de 1930, o Brasil inicia o processo de restrição de ingresso de imigrantes internacionais, favorecendo a entrada de imigrantes de origem europeia (LEÃO; FERNANDES, 2020), e que até hoje questões políticas se sobrepõem às humanitárias.

O número de solicitações de refúgio no Brasil teve o maior índice registrado no ano de 2019, contabilizando 82.552 pedidos. Em 2020, por sua vez, foi apontada uma queda em decorrência das restrições de deslocamento provocadas pela Covid-19, contabilizando-se apenas 28.899 solicitações, destacando-se pedidos da Venezuela (60,2%), Haiti (22,9%), Cuba (4,7%), China (2%) e Angola (1,2%) (OBMigra, 2021).

O insuficiente engajamento do governo na promoção do direito ao trabalho dos refugiados no Brasil é um problema latente, verificado por esses grupos já vulneráveis, e, em tempos de pandemia, não foi diferente, visto que o país editou leis e portarias, em especial a Portaria nº 419, que responsabilizou civil, administrativa e penalmente, a

entrada de refugiados no período de restrição, acarretando, também, a deportação ou negativa na concessão de pedido de refúgio, em flagrante violação aos Direitos Humanos.

Tais vedações nem sempre estavam associadas a medidas eficazes de contenção, visto que o país, inicialmente, adotou medidas mais duras para a entrada de imigrantes venezuelanos, por meio da portaria 120/2020, mesmo quando verificado que outros países, cuja situação pandêmica estava mais grave, tiveram medidas mais flexíveis (LEÃO; FERNANDES, 2020). Ademais, ao mesmo tempo, a ACNUR e a OMS defendiam a possibilidade de defesa do refúgio sem ameaçar a saúde dos países de acolhida (PARISE; CARVALHO; PEREIRA, 2020), o que evidenciam possíveis violações de direitos. Além disso, o acesso ao trabalho de imigrantes, em um contexto de pandemia, foi prejudicado em decorrência de serem os setores de construção e prestação de serviços os mais afetados, além da tendência de os imigrantes serem os primeiros a serem dispensados em momentos difíceis (UNITED NATIONS *apud* NETO; MENACHO, 2020), situação ainda mais delicada quando o grupo considerado é de refugiados que durante a pandemia tiveram a situação irregular e a dificuldade na emissão de documentos como principais obstáculos no acesso ao trabalho (ACNUR, 2020).

Assim, considerando que, como já informado e corroborado, em 2019, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a dificuldade no conhecimento do idioma e de inserção no mercado de trabalho formal são entraves para os migrantes internacionais, esta situação foi agravada pela pausa na realização das atividades informais e comprometimento da renda mensal causada pelo distanciamento social (SQUEFF, 2020). Nesta perspectiva, segundo levantamento realizado pela ONG “Estou Refugiado”, entre 14 de janeiro e 21 de setembro de 2021, para 66% dos entrevistados (n= 332 de 503), encontrar trabalho foi a maior dificuldade mencionada (OLIVEIRA; SOUZA, 2022), situação agravada, haja vista que, com a pandemia, a vulnerabilidade dos refugiados abrangeu três vertentes, chamadas de crises pelo Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, quais sejam: crise da saúde, crise de ordem socioeconômica e crise de proteção humanitária (GUEDES, 2020). Assim, é função do Estado, em tempos de crise, tutelar a humanidade, entretanto, o que se observou foi o aumento do descaso com grupos já vulneráveis (ALMEIDA, 2015).

Inolvidável, portanto, que a crise provocada pela pandemia e seus reflexos colocam as minorias sociais em situação ainda mais vulnerável, demandando de atenção especial do Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho e Inspeção do Trabalho, devendo o Estado adotar a posição de responsável pelo necessário equilíbrio entre capital e

trabalho (SIMONETTI, 2020), a fim de diminuir as desigualdades decorrentes da pandemia, que, segundo a OIT, aumentaram significativamente, favorecendo a exploração dos refugiados (ACCIOLY, 2020).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça (MJ) do Brasil apontaram, em relatório conjunto de 2017, que o trabalho deve ser o enfoque das políticas públicas destinadas a reduzir a vulnerabilidade social dos refugiados, criticando a iniciativa privada pela falta de comprometimento com o respeito às leis trabalhistas (OIM; PNDU; MJ *apud* BELTRAMELLI; MENACHO, 2020). Porém, não obstante a crítica, ainda são os setores privados e as Organizações não governamentais aqueles que mais se mobilizam no sentido de promover ações de acolhimento e inserção desta população no mercado formal de trabalho.

Insta trazer em enlevo que todas as causas já apontadas como obstáculos ao acesso ao trabalho pelos refugiados no país foram potencializadas durante a pandemia – Sars-Cov-2 reforçando a vulnerabilidade econômica, cultural, social e jurídica desse grupo. A inflação causada pela crise econômico-financeira, a dificuldade de ingresso no país, a falta de qualificação profissional, a ausência de instrumentos tecnológicos de informação passíveis de permitir o trabalho na modalidade *home office*, o desconhecimento do idioma nativo, e, é, claro, o risco/medo de contaminação pelo novo Coronavírus, foram apenas alguns dos fatores que dificultaram o ingresso dos refugiados no mercado de trabalho, neste período já marcado por tantas dificuldades, colocando-os em miserabilidade social, visto que, até o acesso a auxílios governamentais, diga-se de passagem, paliativos, encontraram óbices, devido a burocracia para sua concessão.

Importante ressaltar que, em um estudo desenvolvido pela ACNUR com universidades brasileiras, realizado com 395 entrevistados, demonstrou-se que 79,5% das famílias formadas por refugiados no Brasil tem renda mensal inferior a três mil reais e 24% auferem menos que um salário-mínimo (ACNUR, 2020).

Em outra pesquisa, também liderada pela ACNUR, 55% de 374 pessoas apontaram a insuficiente fonte de geração de renda como principal preocupação dos refugiados, evidenciando-se entre o grupo que apenas 7% estão vinculados ao emprego formal e 13% têm negócio próprio. Todos atribuem à pandemia a piora nos meios de subsistência, apresentando dentre recomendações que minimizem tais problemas a oferta de cursos de português, profissionalizantes, de empreendedorismo, de educação financeira, de meios de validação de diplomas e de conhecimento dos direitos trabalhistas,

além de atividades que possibilitem maior interação entre os refugiados, empresas e a população a fim de desmistificar preconceitos atribuídos aos refugiados em busca de oportunidade de emprego/trabalho (ACNUR, 2020).

Entre 2018 e 2019 em uma das pesquisas mais completas sobre o perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil verificou-se que grande parcela dos refugiados possui ensino médio e superior completo, 49% e 31% de 487 entrevistados, respectivamente, e que apenas 57,5% estavam trabalhando. Contudo, com a deflagração da Covid- 19 a situação laboral dos refugiados piorou. De acordo com um estudo desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais as taxas de desemprego dos refugiados aumentaram em 15% em 2020 (UFMG, 2020).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em uma de suas recomendações sobre o enfrentamento da pandemia, primou pela defesa dos Direitos Humanos, pugnando que os Estados incluam os refugiados e demais migrantes no plano de recuperação econômica (CIDH, 2020), pois a desconsideração da realidade dos destes fomenta o que chamou de crise da efetividade dos direitos sociais (MEZZADRA *apud* FRIEDRICH; DODE, 2021), cuja propaganda de prosperidade é apenas um subterfúgio para captação de mão de obra barata (PEREIRA, 2015).

Não obstante a omissão Estatal, a colocação dos refugiados no mercado de trabalho é articulada pelo Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados que se alicerça em pilares que objetivam a diminuição da desigualdade, crescimento econômico, realização de trabalho decente e realização de parcerias com o setor privado, tudo pautado no desenvolvimento sustentável (PACHIONI, 2021). Deste modo, surgem como medidas importantes para a promoção da inclusão do refugiado: a) o reconhecimento das capacidades dos trabalhadores; b) o acesso a programas sociais de proteção; c) a inclusão tanto dos trabalhadores quando dos empresários em planos de estímulo para o desenvolvimento econômico; d) proporcionar a interação entre a população de acolhida e os refugiados, assim como a inclusão de refugiados com alguma deficiência no mercado de trabalho, revelando-se os períodos de crise uma oportunidade para o fomento de mudanças com a execução de políticas públicas (CARELLA; FREAN; VELASCO, 2021).

Hodiernamente, a maior parcela dos refugiados residentes no Brasil é proveniente da Venezuela, aproximadamente 90% (ACNUR, 2020), país assolado por uma crise política que, durante a pandemia, sofreu mais restrições de acesso do que outros países com condições políticas mais favoráveis. Por tal motivo, merecem os venezuelanos uma

atenção especial, dado o contexto em que estão inseridos e a flagrante desigualdade com que foram tratados durante as medidas de contenção ao avanço da Covid – 19 e a dificuldade de serem vinculados ao trabalho formal.

Ademais, impõe-se destacar que os refugiados venezuelanos têm 64% menos chance de se tornarem empregados no Brasil, quando comparados aos brasileiros, e apenas 12% estão regularmente empregados, constatando-se um aumento significativo de solicitação de ajuda financeira através de programas sociais durante a pandemia, mas apenas 18% recebem tal assistência (ACNUR, 2021).

No seminário Empregos Verdes: Inserção de Refugiados e Migrantes na Economia Verde Brasileira, Denise Hamú, representante do Programa da ONU para o Meio Ambiente, ponderou que o processo de recuperação econômica deve ser direcionado para a geração de empregos verdes, sendo os refugiados potencial mão de obra para a economia do futuro, ainda em fase embrionária, mas com perspectivas de crescimento e de formalização, destacando-se, neste diapasão, setores como o de energia renovável, transportes, saneamento, ecoturismo, produção agrícola, teleatendimento, coleta de resíduos (ACNUR, 2020).

Assim, embora ainda incipiente a geração de empregos formais nos setores de economia verde no Brasil, com menor índice situado na Região Norte, 4%, e maior na Região Sudeste, 50%. É salutar, em especial, para os venezuelanos aqui residentes, o enfoque na capacitação profissional e redirecionamento dos refugiados nos setores da economia verde, bem como o fomento ao empreendedorismo, dependendo a eficácia de tais medidas da formulação de políticas públicas articuladas entre os entes federativos, a sociedade civil e o setor privado na superação das maiores dificuldades na inclusão no mercado de trabalho e diminuição da hiper vulnerabilidade a que estão sujeitos (ACNUR, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos, revistas e sites de organizações não governamentais, foi explanado o panorama da realidade dos trabalhadores refugiados em busca de ocupação laboral no país e se delineou os principais instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Brasil voltados para a tutela dos refugiados no aspecto laboral.

Nesse sentido, a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos refugiados, preza pela garantia de direitos trabalhistas em igualdade de condições com os nacionais e estrangeiros aqui residentes, destacando-se a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas na luta pela integração local das minorias refugiadas.

Contudo, embora demonstre avanços legislativos, o país peca em que pese a não ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias e da Convenção 193 da OIT, cujas ratificações refletiriam positivamente nas condições trabalhistas dos refugiados.

A lei 13.445/17 prevê a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, mas na prática a inclusão da população refugiada encontra o principal obstáculo na dificuldade de acesso ao emprego/trabalho tendo em vista fatores como a discriminação, desvalorização das potencialidades dos trabalhadores, falta de formalização de contrato de trabalho e desconhecimento do idioma nacional o que é potencializado, principalmente, pela falta de políticas públicas nacionais objetivando a aproximação dos refugiados com o mercado de trabalho mediante a superação dos maiores entraves.

Tendo em vista as lacunas apontadas, durante a pandemia causada pela Sars- Cov-2, o acesso ao trabalho dos refugiados tornou-se ainda mais distante, tendo em vista que setores como o de construção e prestação de serviços, que mais empregam imigrantes, terem sido os mais afetados aumentando a situação de desemprego dos refugiados.

Percebe-se que no decorrer das décadas o ataque às minorias refugiadas corroborou para o aumento na solicitação de refúgio no Brasil, país que externamente é atrativo por possuir uma legislação condizente com os mecanismos internacionalmente consagrados. Contudo, não obstante seja um país referência em termos legislativos, ainda peca quando o assunto é tirar do papel e executar as medidas previstas por meio de políticas públicas de integração do refugiado no mercado formal de trabalho, dependendo tais grupos mais da atenção da sociedade civil, de ONGS e de parcerias com o setor privado para terem chance de ocupação laboral, ficando a atuação governamental à margem dos programas de integração, principalmente pela falta de articulação entre os entes federativos na elaboração e execução de políticas públicas destinadas às pessoas refugiadas na superação dos obstáculos na busca pelo emprego/trabalho e combate à exploração.

Durante a pandemia causada pelo Novo Coronavírus houve aumento na taxa de desemprego da população refugiada que ficou ainda mais vulnerável sem a atuação governamental efetiva e articulada para a recolocação no âmbito laboral, destacando-se a

atuação de programas assistenciais como o de Apoio à Recolocação dos Refugiados nesse desiderato.

No mesmo passo em que há falhas na articulação de políticas públicas de integração da população refugiada pela falta de articulação entre os entes federativos e da sociedade como um todo, também são escassas pesquisas destinadas à análise da realidade profissional dos refugiados no Brasil, com a elaboração de um plano condizente com o perfil dos que aqui buscam acolhida, sendo necessário, num contexto pós-pandemia, o redirecionamento da mão de obra para setores promissores, mas ainda em ascensão como os da economia verde, carentes de trabalhadores qualificados, mas cuja diversidade de qualificação profissional aliada a vontade de trabalhar dos refugiados serão bem-vindos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Gustavo. Ações para inserção laboral de grupos vulneráveis na pandemia de covid-19. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de covid- 19**. Campinas: Núcleo de estudos populacionais Elza Berquó da Universidade Federal de Campinas e Observatório das Migrações de São Paulo, 2020. p. 44-48. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/livro-migra%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-pandemia-de-covid-19#:~:text=O%20livro%20busca%20trazer%20um,ainda%20em%20movimento%20%2D%20de%20pandemia>. Acesso em: 10 de abr. 2022.

ACNUR. **O Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil: Subsídios para elaboração de políticas públicas**, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em: 03. mai. 2022.

ACNUR. **Vozes das pessoas refugiadas no Brasil Diagnósticos participativos de 2020**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>. Acesso em: 12. mai. 2022.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

ALMEIDA, Guilherme Assis D. **Direitos Humanos e Não-violência**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000467/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ANDRADE, Valeria Pereira de; RAMINA, Larissa Pereira; Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. In: ANNONI, Danielle. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 29-41. Disponível em: http://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

BARROS, Verônica Altesf; Juventude e Direito à profissionalização como direito humano na perspectiva do trabalho decente. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade em Políticas Públicas**. Santos: Editora Universitária Leopoldinaum, 2017, p. 95-114. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2017/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-EM-POLITICAS-PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Algumas reflexões sobre a cidadania na definição e implementação de políticas públicas. In: DIAS, Jean Carlos Dias; SIMÕES, Sandro Alex de Sousa. **Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2013. p. 137-152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4981-5/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BATISTA, Diego Pereira; MELLO, Luís Fernando Moraes de.; ZANOTELLI, Maurício. A perspectiva de trabalho do refugiado de acordo com a aceitação em legislação nacional de convenções internacionais. **Iurisprudencia: Revista Faculdade de Direito da AJES**, Juína, v. 8, n. 15, p.61-92, Jan/Jun/2019. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/236>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BERTOTTI, Bárbara Marianna de Mendonça. A; CASAGRANDE; Melissa Martins; Direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados no Brasil: Uma análise à luz da

dignidade humana. In: ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 367-381. Disponível em: http://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

BORGES, Rosa Maria Zaia; BRASIL, Paula Zambeli Salgado. A (in) articulação governamental nas políticas públicas migratórias: Os Comitês Estaduais de atenção a refugiados e seu papel como agente de consolidação de um sistema migratório no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade em Políticas Públicas**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017. p. 221-242. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2017/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-EM-POLITICAS-PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL, Decreto-lei 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 de Jan. 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27. jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu.; SILVA, Bianca Gomes. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: **Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CORRÊA, Raquel Prandini; FRIEDRICH, Tatyana Scheila; Mercado de trabalho brasileiro para refugiados e migrantes com visto humanitário. In: ANNONI, Daniele. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 160-169. Disponível em: http://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 12 de Novembro de 2021. Acesso em: 01 jan. 2022.

COSTA, Luiz Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213–228, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1460>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CRISTALDO, Heloísa. PF: Brasil já recebeu 894 ucranianos desde a invasão russa no país. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-03/pf-brasil-ja-recebeu-894-ucranianos-desde-invasao-russa-no-pais>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DOMENICONI, Joice; SILVA, Gutemberg. Imigrantes internacionais no Estado do Amapá. In: FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana. In: FERNANDES, DUVAL; BAENINGER, Rosana. **Impactos da Pandemia de covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: Resultados de Pesquisa**. Campinas: Núcleo de Estudos da População Elza Berquó, 2020. p. 110-130. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf. Acesso em: 24 fev. 2022.

ECONOMIA VERDE É OPÇÃO DE INTEGRAÇÃO PARA REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL. **Agência da ONU para refugiados**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/09/16/economia-verde-e-opcao-de-integracao-para-refugiados-e-migrantes-no-brasil-aponta-estudo>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália. Impactos da Pandemia de covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: Resultados de Pesquisa. In: FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana. In: FERNANDES, DUVAL; BAENINGER, Rosana. **Impactos da Pandemia de covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: Resultados de Pesquisa**. Campinas: Núcleo de Estudos da População Elza Berquó, 2020. p. 35-67. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf. Acesso em: 24 fev. 2022.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; DODE, Hermes Correia; Refugiados, pandemia da covid-19 e a securitização de fronteiras. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **70 anos da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021. p. 408-432. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GARCIA, Diego. Desemprego no Brasil bate recorde e atinge 13, 1 milhões de pessoas. **Folha de S. Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/desemprego-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-131-milhoes-de-pessoas.shtml> Acesso em: 10 dez. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SOUZA, Aline Côrrea. Aspectos teóricos e conceituais. In: GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017.p.11-29.

GETIRAMA, Larissa Moura; LIMA, Fernanda da Silva; O papel da sociedade civil no acolhimento e integração dos solicitantes de refúgio. In: ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 417-429. Disponível em: http://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 .ed. São Paulo: Atlas, 2002. 101p.

GUEDES, João Bernardes Antônio de Azevedo. A pandemia do covid 19 e a dor dos refugiados. **Revista de direitos humanos em perspectiva**, Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito. v. 3, n. 2, p. 01-20, Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7029> Acesso em: 13 abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 3 de Jun. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA; Joanna de Angelis Galdino Silva; O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil. In: ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 129-159. Disponível em: http://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval. Políticas de imigração no contexto da pandemia de covid-19. In: FERNANDES, DUVAL; BAENINGER, Rosana. **Impactos da Pandemia de covid-19 nas migrações internacionais no Brasil: Resultados de Pesquisa**. Campinas: Núcleo de Estudos da População Elza Berquó, 2020. p. 20-34. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf. Acesso em: 24 fev. 2022.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia Científica**. Porto Alegre: Fernanda Anflor, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle; XAVIER, Wesley Silva. O Direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019, **Cadernos EBAPE. BR**, Rio de Janeiro: Ebape, v. 19, n 02, p.325-337, Abr./Jun. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/83239>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MAZZUOLI, Valeria de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1278p.

MAZZUOLI, Valeria de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 973p.

MIRANDA, Ana Paula Koslosky; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo; Direitos Humanos e o direito ao trabalho dos migrantes indocumentados. In: ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 171-198. Disponível em: http://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil, **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro: editora Scielo, v. 53, n.01, p. 111-129, Jul. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/4Hd4sbg45CnrH6dyZ4DXnVs/>. Acesso em: 05. jun. 2022.

NETO, Silvio Beltramelli; MENACHO, Bianca Braga. Covid-19 e a vulnerabilidade socioeconômica de migrantes e refugiados à luz dos dados das organizações internacionais. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de covid- 19**. Campinas: Núcleo de estudos populacionais Elza Berquó da Universidade Federal de Campinas e Observatório das Migrações de São Paulo, 2020. p. 49-61. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/livro-migra%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-pandemia-de-covid-19#:~:text=O%20livro%20busca%20trazer%20um,ainda%20em%20movimento%20%2D%20de%20pandemia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

NU-CEPAL. El trabajo en tiempos de pandemia: desafíos frente a la enfermedad por coronavirus (COVID 19). Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe, 60.p, mayo 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45557-coyuntura-laboral-america-latina-caribe-trabajo-tiempos-pandemia-desafios-frente>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte: Rebec, v. 34. n. 1, p. 171-179, 2017. Disponível em: <https://rebec.emnuvens.com.br/revista/article/view/1082>. Acesso em: 15 jun. 2022.

OLIVEIRA, Bruno; SOUZA, Renata. Conseguir emprego é a maior dificuldade dos refugiados no Brasil, diz pesquisa, **CNN Brasil**, 2022. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-conseguir-emprego-e-a-maior-dificuldade-de-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

PACHIONI, Miguel. Programa de empregabilidade de refugiados realiza 69 contratações durante ano de pandemia. **Agência da ONU para Refugiados**, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/10/20/programa-de-empregabilidade-de-refugiados-realiza-69-contratacoes-durante-ano-de-pandemia>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PARISE, Paolo; CARVALHO, Letícia; PEREIRA, José Carlos. A. Missão Paz: Assistência, formação e incidência social versus o negativismo de direitos a migrantes e refugiados na interface da covid-19. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de covid- 19**.

Campinas: Núcleo de estudos populacionais Elza Berquó da Universidade Federal de Campinas e Observatório das Migrações de São Paulo, 2020. p. 79-94. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/livro-migra%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-pandemia-de-covid-19#:~:text=O%20livro%20busca%20trazer%20um,ainda%20em%20movimento%20%2D%20de%20pandemia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PESSOAS REFUGIADAS SOFREM COM DESEMPREGO DURANTE A PANDEMIA. **Universidade Federal de Minas Gerais**, 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pessoas-refugiadas-no-brasil-sofrem-com-desemprego-durante-a-pandemia>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ROSA, Geovana de Cássia; PIZZOTTI, Luciano; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Refugiados: Questões trabalhistas no Brasil, Cadernos eletrônicos Direito Internacional sem fronteiras, Belo Horizonte: Cedisf, v.2. n. 1, p.1-21, Jan-Jun/2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SCHWINN, Simone Andrea; FREITAS, Priscila de. **A proteção sociojurídica aos refugiados no Brasil: da legislação à política pública**. Barbarói, p. 255-274, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/7447>. Acesso em: 07 jun. 2022.

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; COSTA, Luiz Fernando Lima; MACEDO, Maria Fernandes Rodrigues de.; **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar; Exploração laboral, pandemia e seus legados. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de covid- 19**. Campinas: Núcleo de estudos populacionais Elza Berquó da Universidade Federal de Campinas e Observatório das Migrações de São Paulo, 2020. p. 44-48. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/livro-migra%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-pandemia-de-covid-19#:~:text=O%20livro%20busca%20trazer%20um,ainda%20em%20movimento%20%2D%20de%20pandemia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; Migrantes no Brasil em tempos de covid-19: Respostas e dificuldades. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. **Migrações Internacionais e a pandemia de covid- 19**. Campinas: Núcleo de estudos populacionais Elza Berquó da Universidade Federal de Campinas e Observatório das Migrações de São Paulo, 2020. p. 282-291. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/livro-migra%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-pandemia-de-covid-19#:~:text=O%20livro%20busca%20trazer%20um,ainda%20em%20movimento%20%2D%20de%20pandemia>.

br/publications/livro-migra%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-pandemia-de-covid-19#:~:text=O%20livro%20busca%20trazer%20um,ainda%20em%20movimento%20%2D%20de%20pandemia. Acesso em: 10 abr. 2022.

TEIXEIRA, René Dutra. O acesso ao trabalho como fator de promoção de dignidade aos refugiados no Brasil. In: **Anais Eletrônicos** do XI EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica. Anais...Maringá (PR) UNICESUMAR, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/epcc2019/188272-O-ACESSO-AO-TRABALHO-COMO-FATOR-DE-PROMOCAO-DE-DIGNIDADE-AOS-REFUGIADOS-NO-BRASIL>. Acesso em: 16 mai. 2022.

TEIXEIRA; Ana Christina Celano Teixeira; SILVA; Eliana Cristina Motta da Silva; BALOG; Daniela Longobucco Teixeira; SÁ; Bianca. Por que é tão difícil pertencer? As dificuldades dos refugiados em seus processos de inserção no mercado de trabalho e na sociedade brasileira, **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro: Ebape, v. 19, n 2. p.265-277, Abr./Jun. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/83236#:~:text=Entre%20os%20principais%20resultados%2C%20nota,contexto%20multicultural%20e%20n%C3%A3o%20intercultural>. Acesso em: 11 fev. 2022.

VIANA, André Rego. Refugiados no mercado de trabalho Brasileiro. In: VIANA, André Rego. **A mediatização do refúgio no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. p. 87-105. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35874. Acesso em: 20 fev. 2022.

VILLATORE, Marcos Antônio César; **Direito internacional do trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2010, p. 92.